DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 32.205.000163.2025
PREGÃO ELETRONICO Nº 0012/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MATERIAL DE IRRIGAÇÃO)
RECORRENTE: CONSTRUHINDO LTDA
RECORRIDO: FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do recurso, averiguando se o mesmo foi interposto dentro do prazo previsto no Edital. Neste sentido, os itens 12.1, 12.2 e 12.3.1 dispõem que:

> 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, por força do art. 32, IV, da Lei nº13.303/2016, combinada com art. 189 da Lei nº 14.133/2021, observará o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.
>
> 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
>
> 12.3.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, independentemente se o recurso impugnar este ato ou o julgamento das propostas.

A empresa **FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA** teve sua proposta aceita no dia 08/10/2026 e considerada habilitada no dia 14/10/2026. A empresa **CONSTRUHINDO LTDA** manifestou intenção de recorrer da habilitação das propostas às 10:24 de 14/10/2026. Foi aberto o prazo para juntada de razões até o dia 19/10/2026, conforme sistema. A empresa CONSTRUHINDO LTDA apresentou recurso no dia 19/10/2026 12:42:34, dentro do prazo previsto. Sendo assim, resta claro que foram atendidos todos os prazos, portanto Recurso TEMPESTIVO.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorreu da decisão que declarou vencedora a empresa FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, alegando que não atendeu integralmente às exigências do Edital.

Alega, em síntese, que a Recorrida

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br

EPRPRC202500163V08

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 08:02hs.
Documento Nº: 8242684.109199795-4668 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8242684.109199795-4668

PBdoc

EPROFN202603647A

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 13:51hs.
Documento Nº: 12769865.109297066-3354 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12769865.109297066-3354

PBdoc

> *"não apresentou os documentos de acordo com o edital, portanto ela deveria ter sido desclassificada/ inabilitada por descumprir as normas contidas no Termo de Referência e no edital.*
> *"A empresa tinha a obrigação de possuir esse arquivo digitalizado e autenticado salvo em seus arquivos muito antes do início do pregão"*

Alega, ainda, que tenham sido aceitas certidões vencidas e que a Pregoeira realizou a diligência nos sites oficiais para consultar e extrair as certidões.
Ao final, requer que a Recorrida seja considerada INAPTA/INABILITADA e DESCLASSIFICADA do Certame, em todos os seus termos (não apresentou os documentos de acordo com o edital) e em face do descumprimento do Edital e, ainda, que não sendo acatado os pedidos deste recurso, a Pregoeira encaminhe os autos para apreciação da Autoridade Superior.

III- DAS CONTRARRAZÕES

O edital prevê em seu item 12.8 que:

> *12.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

A Comissão constatou que as contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA dentro do prazo previsto, conforme estipulado no sistema.
Neste, em relação ao recurso apresentado, alega, em síntese, descabida as alegações da Recorrente, afirmando que

> *"A recorrente trata a consulta realizada pela Pregoeira como tolerância extraordinária. O argumento ignora os itens 10.13 e 11.7 do edital, que reconhecem expressamente a consulta aos sítios oficiais como prova legal de habilitação. A consulta também serve para confirmar a autenticidade e recuperar documento atualizado quando o cadastro contém informação vencida.."*

Alega, ainda, que em relação à diligência realizada:

> *"Não se criou condição de habilitação depois da sessão. Apenas se juntou a prova oficial de um registro preexistente,"*
>
> *"A reabertura do campo não concedeu prazo para a FACILITA constituir requisito que não possuía. Viabilizou apenas a entrega da prova pública de um registro realizado em maio."*

Ao final, pugna pelo não provimento do recurso administrativo interposto por **CONSTRUHINDO LTDA EPP**, a manutenção de sua habilitação, reconhecendo-se a validade das certidões, o reconhecimento de que o balanço patrimonial de 2025 e sua autenticação correspondem a condição preexistente, sem alteração material posterior; e, ainda, a realização de diligência, caso dúvidas persistam.

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br

EPRPRC202500163V08

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 08:02hs.
Documento Nº: 8242684.109199795-4668 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8242684.109199795-4668

PBdoc

EPROFN202603647A

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 13:51hs.
Documento Nº: 12769865.109297066-3354 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12769865.109297066-3354

PBdoc

IV- DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, não assiste razão à Recorrente quanto às alegações de que a Pregoeira não poderia verificar certidões porventura vencidas. Inclusive, conforme previsto no Edital nos itens 10.11 e 10.13, é possível a verificação em sites oficiais de documentação que tenha expirado a validade, bem como o SICAF é um meio oficial de habilitação. Ou seja, uma empresa que tenha toda documentação no SICAF, nem sequer precisaria incluir documentação no sistema, se a do SICAF for suficiente para sua habilitação. Além disso, vale registrar que toda documentação do licitante estava vigente na data de envio da documentação, qual seja 05/10/2026, conforme pode ser verificado nos documentos anexados ao sistema.

Não há o que se contestar em relação à concessão de prazo para que a licitante Recorrida comprovasse o registro de seu Balanço Patrimonial. Além de estar expressamente prevista no item 10.14.1 do Edital, a diligência é defendida pela Jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive sendo vista como um dever-poder e não somente como uma faculdade do Pregoeiro.

A ausência de documentos ou chancelas destes, desde que passíveis de serem corrigidos, não configuram por si só a inabilitação da licitante. Não se deve inabilitar a empresa sem que seja concedido a oportunidade de saneamento através de diligência. A diligência deve ser realizada sempre necessária para esclarecer condições preexistentes. Neste caso, inclusive, a Recorrida apresentou toda documentação pertinente no dia do envio da documentação de habilitação. A ausência não foi do Balanço Patrimonial em si, mas tão somente da comprovação de registro.

No momento em que foi realizada a diligência, a Recorrida solicitou prorrogação, devidamente justificada, por motivos de indisponibilidade do sistema do JUCEBA, o que é um fato de terceiro e alheio à sua vontade. Além disso, os Tribunais não limitam a quantidade de diligências a serem realizadas, o que importa é que o documento juntado seja em relação à condição preexistente. Não há motivos para ser negado o pedido de prorrogação justificada. A Recorrida não permaneceu silente, se pronunciando sempre que consultada e justificando os pedidos oportunamente realizados.

Cumpre salientar que não houve qualquer tipo de favorecimento ou tratamento diferenciado para a Recorrida, vez que conforme verificado no processo a diligência foi realizada sempre que necessária, tanto com a ora Recorrida, como com a anteriormente classificada GOTA IRRIGACAO LTDA, sempre prezando e respeitando os princípios licitatórios. Caso a classificação alcançasse a empresa Recorrente e houvesse necessidade de diligência, agiríamos da mesma forma, sempre dentro da legalidade.

A licitação é a busca da proposta mais vantajosa, portanto somente deve ser descartada quando eivada de vícios insanáveis.

A licitante apresentou o balanço patrimonial 2025. O que precisávamos confirmar era apenas se continha o Registro devido.

Cabe destacar que, conforme previsto na Lei 14.133/2021 em seu art 64:

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br

EPRPRC202500163V08

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 08:02hs.
Documento Nº: 8242684.109199795-4668 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8242684.109199795-4668

PBdoc

EPROFN202603647A

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 13:51hs.
Documento Nº: 12769865.109297066-3354 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12769865.109297066-3354

PBdoc

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
>
> *I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*;

A diligência em uma licitação pode ser realizada em qualquer fase do processo. O objetivo é esclarecer ou complementar a documentação do licitante, respeitando os limites legais e editalícios.

Além disso, conforme verifica-se no posicionamento do TCE/PB, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01238/2024, inabilitar o licitante por ausência de simples declaração que poderia ter sido saneado em diligência é rigor excessivo. No mesmo acórdão, o TCE PB fundamenta sua decisão citando o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que seu Acórdão 988/2022 – Plenário deliberou que:

> *Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (TCU, Acórdão n.º 988/2022 – Plenário, Rel. Ministro Antônio Anastasia, Data da Sessão: 04/05/2022).*

E, ao final, o TCE PB recomenda que

> *"não interpretem as cláusulas editalícias dos certames licitatórios com rigores excessivos, sobretudo quando houver potenciais riscos de exclusões descabidas de participantes das contendas comuns, com prejuízos às finalidades públicas de obtenções das propostas mais vantajosas para administração."*

A possiblidade de juntada de documentação via diligência, está fundamento no Edital nos itens 10.14.2 e 10.14.2.1, no Art. 17, inciso VI, e Art. 47 do Decreto Federal 10.024/2019, bem como no Art. 64 da Lei 14.133/2021, no qual é permitida a juntada de documento que ateste condição pré-existente, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. Para fins de interpretação do artigo retrocitado, a fim de não resta dúvidas da legalidade do ato, buscamos ajuda na jurisprudência, conforme abaixo.

Conforme disposto no Acórdão 1211/2021 do TCU,

> *Acórdão 1211/2021 - Plenário*
> *Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*
> *Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO*

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br

EPRPRC202500163V08

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 08:02hs.
Documento Nº: 8242684.109199795-4668 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8242684.109199795-4668

PBdoc

EPROFN202603647A

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 13:51hs.
Documento Nº: 12769865.109297066-3354 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12769865.109297066-3354

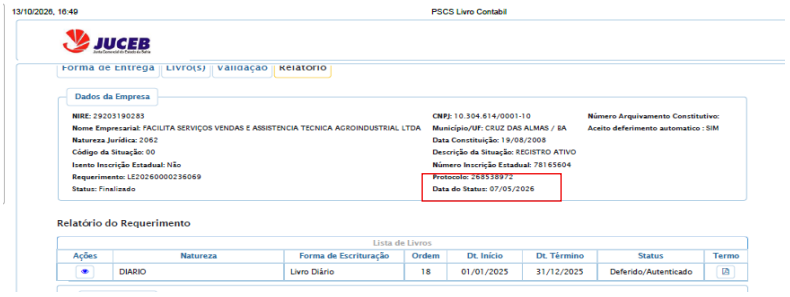
PBdoc

> *SISTEMA COMPRASNET.* ***Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes*** *e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;* ***sendo que a vedação à inclusão de novo documento****, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021),* ***não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***
> *...Relator ACÓRDÃO Nº 1211/2021 - TCU - Plenário 1. Processo nº TC 018.651/2020-8. 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação 3.... (grifo nosso)*

Ou seja, a vedação prevista no art. 64 da lei 14.133/2021 não deve alcançar o envio de documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha.

Podemos, ainda, citar a jurisprudências do TCU nos ACÓRDÃO 253/2023 - PLENÁRIO, ACÓRDÃO 7929/2024 - PRIMEIRA CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 1233/2025 - TCU – PLENÁRIO, ACÓRDÃO Nº 781/2025–TCU–PLENÁRIO, entre outras jurisprudência que denota o entendimento pacífico no TCU de que é possível a diligência realizada neste certame, pois homenageia o princípio do formalismo moderado e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa e o alcance do interesse público, sem que ocorra afronta ao princípio da isonomia. Inclusive o TCE PB segue o entendimento da Corte de Contas Federal, conforme disposto no ACÓRDÃO AC2 - TC 00669/25.

Por fim, realizada a diligência, restou comprovado que **o Balanço Patrimonial já se encontrava devidamente registrado perante a Junta Comercial em data anterior à abertura da sessão pública do certame**, inclusive, conforme pode ser verificado abaixo. Trata-se, portanto, de inequívoca comprovação de **fato/condição preexistente**, perfeitamente sanável por meio de diligência, não configurando apresentação de documento novo.


13/10/2026, 16:49 PSCS Livro Contabil

JUCEB

Forma de Entrega | Livro(s) | Validação | Relatório

Dados da Empresa

NIRE: 2920319028 | CNPJ: 10.304.614/0001-10 | Número Arquivamento Constitutivo:
Nome Empresarial: FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA | Município/UF: CRUZ DAS ALMAS / BA | Aceito deferimento automatico : SIM
Natureza Jurídica: 2062 | Data Constituição: 19/08/2008
Código da Situação: 00 | Descrição da Situação: REGISTRO ATIVO
Isento Inscrição Estadual: Não | Número Inscrição Estadual: 78165604
Requerimento: LE20260000236069 | Protocolo: 268538972
Status: Finalizado | Data do Status: 07/05/2026

Relatório do Requerimento

Lista de Livros

Ações	Natureza	Forma de Escrituração	Ordem	Dt. Início	Dt. Término	Status	Termo
	DIARIO	Livro Diário	18	01/01/2025	31/12/2025	Deferido/Autenticado	

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br

EPRPRC202500163V08

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 08:02hs.
Documento Nº: 8242684.109199795-4668 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8242684.109199795-4668

PBdoc

EPROFN202603647A

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 13:51hs.
Documento Nº: 12769865.109297066-3354 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12769865.109297066-3354

PBdoc

O saneamento de incorreções ou ausências formais por meio de diligência não configura mera faculdade do julgador, mas verdadeiro **dever-poder** do Pregoeiro, com vistas a afastar rigores excessivos, prestigiar o princípio do formalismo moderado e alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. A vedação da legislação alcança a juntada extemporânea de condição não preenchida à época do certame, **não impedindo a juntada de comprovante de condição atendida antes da abertura da sessão pública**, cuja apresentação restou omitida por mero equívoco material.

Restou plenamente demonstrado que o registro do Balanço Patrimonial preexistia à abertura do certame e que a diligência visou tão somente à comprovação de fato já consumado.

V – DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, considerando todos os documentos presentes no processo, bem como o recurso e as contrarrazões protocoladas, atendendo aos princípios da impessoalidade, formalismo moderado, a busca pela proposta mais vantajosa, a economicidade e a razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, e todos os demais princípios administrativos, resolve por:

1. Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CONSTRUHINDO LTDA** e manter a habilitação da empresa **FACILITA SERVICOS VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA AGROINDUSTRIAL LTDA**;
2. Encaminhar à autoridade competente para ratificação ou retificação, na forma que lhe for entendido.

Cabedelo, 26 de outubro de 2026.

LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA
Pregoeira

Rod. BR 230, S/N, LOTE 26 – LTO. Morada Nova,
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br
www.empaer.pb.gov.br

EPRPRC202500163V08

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 08:02hs.
Documento Nº: 8242684.109199795-4668 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8242684.109199795-4668

PBdoc

EPROFN202603647A

Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 26/10/2026 - 13:51hs.
Documento Nº: 12769865.109297066-3354 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12769865.109297066-3354

PBdoc